= LEI MUNICIPAL Nº 1.530, DE 15 DE JULHO DE 2021 =

"Dispõe sobre autorização legislativa para que o Executivo Municipal implante o programa adote um ponto de ônibus e dá outras providências"
Autor: Vereador Alan Silva dos Santos.

Artigo 1° - Fica autorizado o Poder Executivo a criar parceria público/privada através do Programa "Adote um ponto de ônibus", que tem por finalidade receber colaboração de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no município, através de celebração de termo de cooperação, com edição de Decreto regulamentador.

§1º - Os pontos de ônibus deverão observar as normas de acessibilidade ABNT NB 9050, ou as que lhe sucederem, bem como as instruções técnicas definidas pela secretaria competente para o caso.

§2º - Essa Lei tem como objetivo incentivar e promover a mútua cooperação, construção e adoção, bem como a recuperação, manutenção e proteção dos abrigos de ônibus, com recursos provenientes de empresas estabelecidas em Paracambi, instituições públicas e instituições privadas, através do instrumento jurídico formalizado.

Artigo 2º - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em firmar o termo de cooperação de que trata o artigo antecedente deverão manifestar seu interesse, por meio de requerimento protocolizado em formulário próprio junto à secretaria competente.

§1º - O ônus, com relação à elaboração do projeto, será de inteira responsabilidade da empresa ou Instituição adotante, respeitando os critérios estabelecidos através do Decreto do Executivo Municipal para este fim.

§2º - No termo de cooperação constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 90 (noventa) dias para seu término.

§3º - As despesas necessárias à realização das obras de adaptação e conservação das paradas de ônibus ficarão a cargo dos interessados.

§4º - Havendo mais de um interessado por um mesmo ponto de ônibus, terá prioridade aquele que primeiro manifestou o interesse pelo local.

§5º - Os projetos devem respeitar as disposições constantes na legislação referente à publicidade na cidade.

Artigo 3º - Para fins de publicidade concedida no Programa de Adoção de um Ponto de ônibus no Município de Paracambi, ficam vedadas publicidades relacionadas à:

I – cunho político;

II- fumo e seus derivados;

III - bebidas alcoólicas;

IV – armas, munição e explosivos;

V – cunho religioso;

VI – jogos de azar;

VII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;

VIII – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

Artigo 4° - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus.

§1º - Fica estipulado que o número mínimo de pontos a ser adotados por cada empresa ou instituição é de 1 (um) ponto.

§2º - As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00 m² (um metro quadrado), como direito à contrapartida oriunda dos investimentos aos empregados.

Artigo 5º - Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Artigo 6º - O termo de cooperação terá validade de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse de ambas as partes.

Artigo 7º - O termo de cooperação poderá ser rescindido:

I – por interesse das partes;

II – no interesse da Administração Pública;

III – por descumprimento pelo interessado das condições fixadas nesta Lei ou no termo de cooperação.

§1º - Em caso de rescisão, a pessoa física ou jurídica deverá retirar a placa indicativa com a sua publicidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem danificar o ponto de ônibus ou deixar-lhe em situação precária.

§2º - Caso a rescisão se dê por culpa da pessoa física ou Jurídica ou por interesse das partes, não será devida nenhuma indenização pelos valores gastos na obra de adaptação e conservação das paradas de ônibus.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 15 de julho de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita